

VOTO Nº 051/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 010/2020, Item de Pauta 3.1.2.1

Processo nº 25758.793134/2008-55

Expediente nº 2305437/19-9

Empresa: Estação Hidroviária do Amazonas Ltda.

CNPJ: 04.487.762/0001-15

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2^a Instância.

Ementa: Recurso administrativo sanitário. Ausentes o pressuposto de admissibilidade referente à legitimidade. Descumprimento de notificações que determinaram a retirada de entulhos e lixo. Infração sanitária tipificada no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977. Autoria e materialidade comprovadas.

Voto por NÃO CONHECER DO RECURSO por ilegitimidade, mantendo-se a penalidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob expediente nº 2305437/19-9 pela Estação Hidroviária Do Amazonas Ltda em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC).
2. Na data de 10/09/2008, a recorrente foi autuada por não cumprir as Notificações nº 123, itens 04, 06 e 07, lavrada em 25/08/2008, e nº 146, lavrada em 03/09/2008 e aplicou-se a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (fls. 16-17)
3. Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso administrativo sanitário de primeira instância.
4. A autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e não acolheu as razões oferecidas, opinando por manter a penalidade aplicada.
5. Em 14/08/2019, a Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de 1^a instância e negar-lhe provimento, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 706/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada (fls. 52-55), decisão esta publicada em DOU através do Aresto nº 1.297, de 20/08/2019. (fl. 57)
6. A decisão da GGREC foi comunicada à Recorrente através do Ofício nº 3-157/2019-CADIS/GGGFA/ANVISA. (fl. 63)

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

7. De acordo com o parágrafo único, do art. 30, da Lei nº 6.437/77 e com o art. 9º, da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
8. Assim, considerando que a ciência da recorrente ocorreu em 06/09/2019, conforme Aviso de Recebimento à fl. 101, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 30/09/2019. A recorrente apresentou o recurso no dia 30/09/2019 (fl. 93), sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.
9. No entanto, analisando-se a documentação presente no recurso administrativo de 2ª instância, verificou-se que a documentação utilizada para comprovação da representação legal do impetrante do recurso frente à empresa autuada, não é suficiente para tal fim, ao contrário do informado pela GGREC em seu despacho de não-retratação.
10. O recurso foi interposto por um escritório de advocacia - "Brandão Ozores Advogados", na pessoa de Fábio Silva Andrade. À fl. 100, consta um documento intitulado "Procuração" assinada por representante da Estação Hidroviária do Amazonas S.A., nomeando e constituindo como procurador da referida empresa, o citado representante do escritório de advocacia.
11. Ocorre que tal procuração não possui qualquer tipo de autenticação, de modo que não é possível verificar sua veracidade. Destaca-se que em nenhum outro momento, o citado escritório de advocacia e seu representante são citados nos autos do processo. Inclusive, o pedido de cópia dos autos do processo foi realizado por outro escritório de advocacia.
12. Assim, NÃO CONHEÇO do recurso, por ausência de comprovação de legitimidade.

b. Dos motivos da autuação

13. Em 10/09/2008, a recorrente foi autuada por não cumprir as Notificações nº 123, itens 04, 06 e 07, lavrada em 25/08/2008, e nº 146, lavrada em 03/09/2008, em violação ao artigo 105, inciso II, da Resolução-RDC nº 217/2001, e ao artigo 4º da Resolução-RDC nº 56/2008, *in verbis*:

Resolução-RDC nº 217/2001:

TÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 105. As Administrações de Portos de Controle Sanitário, além das obrigações já previstas neste Regulamento, são responsáveis, ainda, pelas seguintes obrigações: [...]

II - manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos, roedores e quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva;

Resolução-RDC nº 56/2008:

SEÇÃO II

Das Obrigações

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

14. A Notificação nº 123 determinou (...) (4) a retirada de acúmulo de entulhos de ferragens do Armazém 15; (...) (6) a limpeza geral do banheiro próximo ao Armazém 20-E; (7) o recolhimento do lixo jogado nos vasos de plantas, lixeiras e fora deles na área de trânsito de pedestres (...). (fl. 07)
15. A Notificação nº 146 determinou a instalação de contêiner na via de acesso dos escritórios de operação do Porto de Manaus, haja vista que a mesma se encontrava com grande quantidade de entulho. (fl. 09)

c. Das alegações da recorrente

16. Em seu recurso de 2^a Instância, a empresa alega, em suma, que:
 - (a) desde o recebimento do Auto de Infração Sanitária - AIS realizava diligências para poder acessar a documentação integral que originou o PAS, que restaram infrutíferas, mesmo havendo oficiado junto ao PPMANAUS/CVSPAF/AM;
 - (b) restaram violados seus direitos ao contraditório e à ampla defesa;
 - (c) o direito de ter acesso a todos os atos processuais é essencial para prevenir e assegurar o direito constitucional de uma das partes;
 - (d) não se possibilitou que a Recorrente desfrutasse de seus direitos constitucionalmente garantidos, uma vez que ela não possuía cópia integral do processo;
 - (e) a exigência do pagamento da multa é ilegal e deve ser anulada;
 - (f) para que a Recorrente possa realizar defesa técnica o fisco sanitário deve adotar os instrumentos acautelatórios necessários para que sejam disponibilizados os documentos que deram início ao processo administrativo em questão;
 - (g) pugna, por fim, pela declaração de nulidade do PAS ou, subsidiariamente, pela disponibilização da cópia integral do processo à empresa para que realize a devida defesa.

d. Do Juízo quanto ao mérito

17. Ainda que se considerasse que o recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, ele não seria provido quanto ao mérito conforme análise a seguir.
18. Quanto à alegação da recorrente de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da não disponibilização da cópia do processo em questão, verificou-se, após consulta aos autos do processo, que a empresa teve resguardado seu direito e teve acesso à motivação da sua autuação.
19. Consta no Auto de Infração o carimbo e assinatura, juntamente com CPF de representante da Recorrente, declarando a plena ciência da Estação Hidroviária do Amazonas quanto à lavratura do auto, motivação da autuação e consequente instauração do PAS para apuração da infração sanitária. (fl. 2)
20. O mesmo representante da Recorrente citado no parágrafo anterior também teve conhecimento e assinou os Termos de Inspeção e Notificações que motivaram a autuação. (fls. 5-10)
21. No Ofício nº 09/2011/PPMANAUS/CVSPAF/AM/ANVISA (fl. 27), enviado à autuada em resposta à solicitação de cópias constante da petição acostada à fl. 26, houve a informação de que o processo solicitado estaria na Gerência-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras (GGPAF), em Brasília/DF, bem como a orientação de que a solicitação de

cópias deveria ser enviada para GGPAF/CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, em Brasília/DF, esclarecendo-se, igualmente, que no site www.anvisa.gov.br estariam disponibilizados dispositivos para atendimento ao setor regulado. No ofício consta ciência da Recorrente em 06/10/2011.

22. O Ofício AIS nº 4207/11-GGPAF/DIAGE/ANVISA/MS, datado 30/08/2011 foi enviado à Recorrente e recebido em 26/09/2011, conforme identificação de representante no próprio ofício. Neste consta a informação acerca do teor da decisão prolatada no PAS em debate, informa que foi aplicada a penalidade de multa como resultado do AIS e os procedimentos para pagamento da multa. (fls. 37-40)
23. À fl. 41 consta Aviso de Recebimento dos Correios, como comprovação de que a Recorrente recebeu o ofício citado no parágrafo anterior.
24. Portanto, verificou-se que a recorrente teve ciência aos documentos do processo que geraram o AIS e, portanto, teve garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A empresa teve conhecimento e “deu ciência” nas Notificações, Auto de infração e Decisão de autuação.
25. Não obstante, em 11/09/2019 a recorrente obteve acesso à cópia integral do presente PAS, consoante Recibo de Entrega de Cópia de Documentos à fl. 65.
26. Ainda assim, a Recorrente continua a restringir suas alegações à violação aos direitos de contraditório e ampla defesa, não questionando em momento algum o mérito da autuação.
27. O descumprimento das Notificações nº 123 (itens 04, 06 e 07) e 146 foi identificado durante reinspeção das áreas, conduzida em 10/09/2008, o que também foi cientificado à recorrente, conforme assinatura no Termo de Inspeção nº 157 (fl. 10).
28. Ademais, tem-se por comprovada a materialidade da infração sanitária e a caracterização do risco sanitário da infração, conforme o artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

29. Quanto à dosimetria da pena, foram considerados o porte econômico da recorrente (Pequeno – fl. 15), sua primariedade quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária (Certidão – fl. 14) e o risco sanitário da conduta descrita no auto de infração, que ensejaram a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
30. Vê-se, portanto, que a aplicação da penalidade de multa observou os parâmetros legalmente previstos, não havendo que se falar em desproporcionalidade da sanção.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

31. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO por ilegitimidade, mantendo-se a penalidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**



Substituto, em 23/06/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1060726** e o código CRC **4572F6B9**.

Referência: Processo nº 25351.915527/2020-33

SEI nº 1060726